



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 16327.000519/2005-68
Recurso nº 139.189 Voluntário
Matéria CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 204-03.542
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente BANCO J. P. MORGAN S/A
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 10/11/1999 a 20/06/2001

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inclusive as contribuições sociais, decai em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

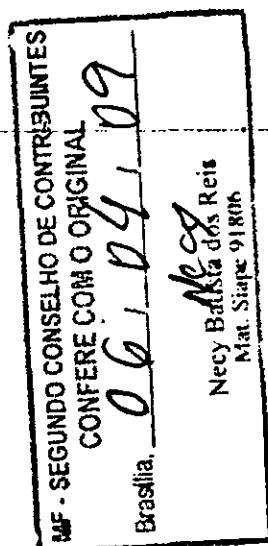
**DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA MORATÓRIA.
INTERRUPÇÃO DA INCIDÊNCIA.**

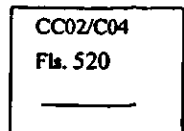
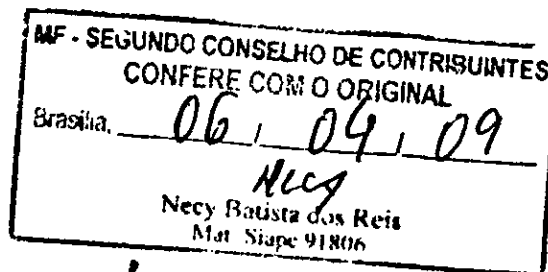
A incidência da multa moratória fica interrompida no período desde a concessão da medida liminar até o trigésimo dia da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres quanto à decadência. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram no mérito pelas conclusões e Júlio César Alves Ramos apresentará Declaração de Voto quanto à decadência.

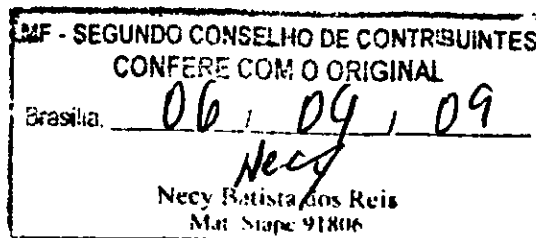




Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), com juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício, com ciência à contribuinte em 4 de abril de 2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 225.

Ensejou o lançamento os fatos descritos no Termo de Constatação Fiscal das fls. 199 a 207, do qual reproduz-se o seguinte excerto:

(...)

DAS AÇÕES JUDICIAIS

O contribuinte Chase Manhattan Leasing S.A, CNPJ 43.817.154/0001-83, impetrou Mandado de Segurança nº 1999.61.00.026968-0 solicitando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira (CPMF), bem como a concessão em definitivo da segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a exigência da CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações da Lei nº 9.539/97 e Emenda Constitucional nº 21/99 ou ao menos a concessão em definitivo da segurança para lhe garantir o direito de sofrer a exigência na forma preconizada no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria MF nº 134/99.

A liminar foi deferida em parte, dando ocasião a Agravo de Instrumento, nº 1999.03.034343-7, indeferido em 20/07/1999, reconsiderado em 21/09/1999 para conceder o efeito suspensivo, reformado pela decisão em 28/08/2000 no sentido de declarar prejudicado o agravo e perda de objeto, modificado pela decisão unânime dando provimento ao agravo em 06/09/2000 e, finalmente, com julgamento de questão de ordem, para anular o julgamento realizado em 06/09/2000, para que o feito fosse retirado de pauta e remetido para a Vara de origem. (fls. ___/___)

Em 31/07/2000, o juiz da 2ª Vara Federal pronunciou sua sentença, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. (fls. ___/___)

Em 15/03/2002 é julgado embargos de declaração do referido Mandado de Segurança, uma vez que, segundo a Embargante, o decisum conteria contradição quando concedeu a ordem para as operações de arrendamento mercantil e a afastou para as demais atividades previstas pela Portaria MF 134/99, tendo em vista que estas teriam por escopo a concretização de seus fins sociais. Conclui a juíza designada não haver qualquer contradição, pelo que NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. (fls. ___/___)

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06, 04, 09
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE: 91806

Prosseguindo ainda, subiram ao Tribunal Regional da Terceira Região em APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA que, distribuído foi a julgamento, chegando-se a acórdão em 28/04/2004 que NEGOU PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial. (fls. ___/___)

Paralelamente, em 15/04/2002 foi ajuizada Medida Cautelar para requerer a concessão de liminar para afastar a imposição de penalidades à requerida, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. (fls. ___/___)

Conforme certidão de objeto e pé datada de 25/03/2004, corroborada por consulta processual no sítio na internet do TRF3, datado de 24/02/2005, referida medida teve decisão indeferindo-a em 06/05/2002 e em 11/06/2004 houve o decurso do prazo para interposição do recurso cabível, pelo que os autos foram remetidos para arquivo. (fls. ___/___)

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O início do Procedimento Fiscal se deu em 15/03/2004, sendo que naquela mesma data o contribuinte fora intimado a fornecer os documentos necessários, dentre eles LALUR, cópia de extratos de conta bancária da CML, bem como demonstrativo da CPMF sub-judice, o contribuinte atendeu.

Tendo a Fiscalização verificado a existência de DARF de 08/05/2002 no código 7512 - depósito judicial, no valor de R\$ 3.395.434,07, o contribuinte foi intimado em 08/11/2004 a detalhar a composição do DARF.

Entregue a documentação necessária ao exame solicitado e confrontando a base de cálculo informada pelo contribuinte com os extratos bancários fornecidos anteriormente, verificou-se que o depósito efetuado não o foi no montante integral do crédito tributário em disputa, uma vez que no momento do depósito, em 08/05/2002, tais créditos já estavam vencidos (são do período de novembro de 1999 a junho de 2001).

DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que as operações da empresa na qualidade de arrendadora não estão sendo objeto de disputa com o Fisco. A pendenga limita-se às operações outras, não na qualidade de arrendadora.

Depois disso, esclareça-se que o contribuinte não tinha autorização judicial para efetuar o depósito, que foi feito de forma voluntária, sem, todavia, ter sido incluída a multa de mora, que era absolutamente necessária para compor o valor integral do crédito tributário.

Além disso, no que tange à existência ou não de provimento judicial favorável ao contribuinte, é preciso deixar claro que até 17/09/1999 não havia qualquer decisão nesse sentido, em sede de liminar ou quanto ao mérito. Assim, até essa data deveria a instituição financeira, no caso o Banco Chase Manhattan, ter providenciado a retenção da CPMF nas operações em que a empresa não atua como arrendadora. Depois dessa data, concedido o efeito suspensivo



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06, 09, 09 Necy Necy Batista dos Reis

solicitado em agravo de instrumento, e até sua perda de vigor com a prolação da sentença em primeiro grau, em 31/03/2000, estaria a instituição financeira impedida de fazer a retenção, recaindo a obrigação sobre o contribuinte Chase Manhattan Leasing.

Considerando que tanto a empresa objeto da fiscalização, a Chase Manhattan Leasing, quanto a instituição financeira responsável pela retenção no período de 17/09/1999 a 31/03/2000, o Chase Manhattan Bank, foram incorporados pelo J. P. Morgan S. A., o lançamento do crédito tributário recairá sobre este último, tanto na figura do responsável quanto na de contribuinte.

(...)

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 309 a 319, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, para alegar, em síntese, que:

I – o crédito tributário relativo aos fatos geradores do período de novembro de 1999 a março de 2000 está extinto pela decadência, em conformidade com o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

II – desde o momento da impetração até os trinta dias após a decisão judicial que considerou devido o tributo, o crédito tributário esteve com a exigibilidade suspensa;

III – somente em 8 de abril de 2002, data em que a contribuinte foi cientificada da sentença relativa aos embargos de declaração interpostos, iniciou-se o prazo de trinta dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para que se efetuasse o pagamento ou o depósito, sem acréscimo de multa de mora;

IV – a recorrente efetuou o depósito do montante integral da CPMF, acrescida dos juros moratórios e sem inclusão da multa de mora e esse depósito foi efetuado em 8 de maio de 2002, portanto, dentro do prazo de trinta dias acima referido; e

V – sendo a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito judicial, também não poderiam ser exigidos os juros de mora.

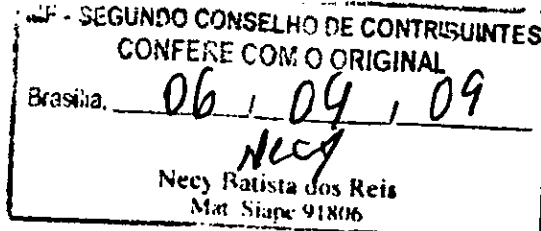
Ao final, a recorrente solicitou a reforma da decisão recorrida para acolher a decadência parcial suscitada e, no mérito, para que seja cancelada a exigência de juros moratórios e de multa de ofício, tendo em vista a realização de depósito judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Sobre o prazo decadencial da CPMF, passo a tecer considerações sobre o instituto da decadência no âmbito as contribuições sociais.



No exame da matéria, não se pode olvidar que a norma geral sobre decadência é aquela inserta no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que transcreve-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Note-se, pois, que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, com efeito, nada mais fez que reproduzir o teor dessa norma geral, alterando apenas o prazo quinquenal do CTN para estabelecer prazo decenal para o direito de constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais, conforme se verifica na mera leitura do referido art. 45, que dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

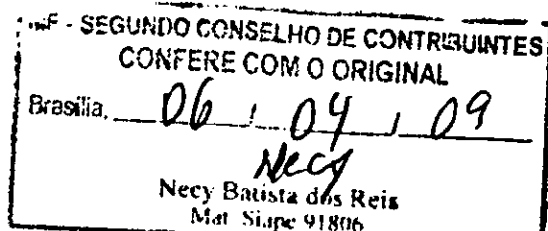
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Ora, a simetria das disposições normativas acima reproduzidas sugere que também se busque a mesma simetria nas suas aplicações. Assim, da mesma forma que o art. 173 do CTN presta-se à definição do prazo decadencial aplicável aos tributos, de modo geral, o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, fixa o prazo decadencial das contribuições sociais em geral. Vale dizer, para se interpretar esse dispositivo legal em conformidade com a Constituição Federal, seu conteúdo, por similar ao do art. 173 do CTN, aplica-se às contribuições sociais no mesmo âmbito de aplicação deste último.

O que se percebe então é que nenhum paralelismo há entre o precitado art. 45 e o art. 150, § 4º, do CTN, visto que, enquanto aquele contém regra geral de decadência, este traz regra específica aplicável apenas aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Conclui-se, pois, que, tratando-se de contribuição social sujeita a lançamento por homologação, não há que se falar no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que é aplicável onde, para os demais tributos, aplicar-se-ia o art. 173 do CTN, o qual somente será afastado para dar lugar ao mencionado art. 45, na hipótese de contribuição social que não esteja submetida à modalidade de lançamento por homologação.

Dessa forma, tratando-se de tributo, inclusive contribuição social, sujeita ao lançamento por homologação, o dispositivo a ser aplicado, na definição do prazo decadencial, é o art. 150, § 4º, do CTN, que, como concessão feita ao contribuinte, por se ter-lhe imputado o dever de antecipar-se ao Fisco na realização do procedimento previsto no art. 142 do CTN e, ao verificar a ocorrência do fato gerador, proceder à determinação da matéria tributável, à apuração do tributo devido e ao seu conseqüente pagamento, trouxe para a data da ocorrência do fato gerador o termo inicial da contagem do prazo decadencial do tributo.



Assim sendo, no caso da CPMF, o prazo decadencial é o quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN, cabendo, aqui, trazer a lume ementa do julgado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial (REsp) nº 674532-SC, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente a contribuição social, tributo sujeito a lançamento por homologação, e houve antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Todavia, uma vez que há discordâncias, nesta Quarta Câmara, quanto à tese acima exposta, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 8, que adoto como razão de decidir, com o seguinte enunciado:

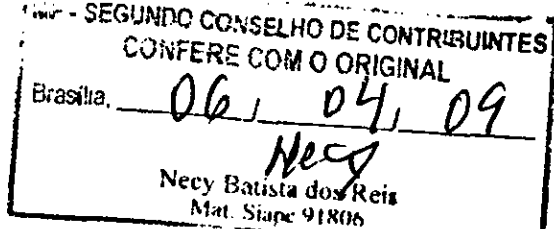
São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Destarte, na situação em apreço, voto por acolher a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 3 de abril de 2000, estando, pois extinto esse crédito tributário pela modalidade prevista no art. 156, V, do CTN.

Passa-se então à análise do mérito apenas para os fatos geradores posteriores a 3 de abril de 2000.

Centram-se as razões recursais na questão da tempestividade do depósito efetuado, com vista a defender que tal depósito compreende o montante integral do crédito

H/ 



tributário discutido, visto que, nesse montante, não haveria acréscimos legais a serem considerados.

Em face da defesa trazida no recurso voluntário, cumpre esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de depósito ou de medida liminar concedida em mandado de segurança não possui o condão de afastar a fluência da mora, salvo no caso de depósito, mas somente a partir da data em que este é efetuado. Isso porque o art. 161 do CTN determina, *ipsis litteris*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

Por outro lado, o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, assim estabelece:

Art. 63. (...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

(Grifou-se)

Note-se que o mencionado dispositivo legal invocado pela recorrente em sua defesa refere-se à interrupção da incidência da multa moratória a partir da concessão da medida liminar até o trigésimo dia da decisão judicial que considerar devido o tributo.

Ora, na situação em exame, a decisão judicial foi proferida em 31 de julho de 2000 e publicada em 4 de agosto de 2000. Assim, o prazo para pagamento, sem incluir no montante do crédito tributário a multa moratória relativa ao período entre a concessão da medida liminar até a publicação da decisão judicial, teve seu termo final em 4 de setembro de 2000.

Assim sendo, nos estritos termos do art. 63, § 2º, supratranscrito o depósito efetuado em 8 de maio de 2002, como alega a recorrente, é extemporâneo para a finalidade de excluir a incidência da multa no período previsto na lei.

Para refutar a defesa da recorrente quanto à decisão judicial que considerou devido o tributo, adoto as mesmas razões de decidir da instância recorrida, da qual reproduzem-se os excertos a seguir:

(...)

Como visto, a autuada não contesta a falta de recolhimento da contribuição que motivou a constituição de ofício do crédito tributário, porém, contesta a aplicação da multa de ofício e dos juros, sob alegação de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, em decorrência de depósito do montante integral.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06, 04, 09
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Sign. 918016

Conforme já informado no relatório, o lançamento foi efetuado porque o auditor fiscal entende que o valor depositado, sem a inclusão da multa moratória, não corresponde ao montante integral do tributo em discussão. A impugnante, por sua vez, sustenta que o depósito, efetuado dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios por ela interpostos, corresponde ao montante integral do tributo, pois no prazo mencionado não seria exigível a multa moratória, em face do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, a controvérsia se resume à definição de qual seria, no caso, o termo inicial do prazo mencionado.

(...)

Por seu turno, da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.026968-0, no qual a autuada se contrapunha à exigência da CPMF, extraímos os seguintes trechos (fl. 166):

(...)As instituições financeiras, portanto, no que se refere às operações de arrendamento mercantil, não fazem jus à alíquota zero para todos e quaisquer lançamentos que ocorram para a consecussão desse específico objeto social. As operações mesmas e quando as instituições a pratiquem "na qualidade de arrendador" é que se beneficiam com a alíquota zero.

(...)Não obstante, pretende-se que, pela mera circunstância de ser a operadora de leasing instituição financeira subsume-se ipso facto ao art. 3º da Portaria 134/99 do Sr. Ministro da Fazenda, cuja não aplicação ofenderia, em última análise, a isonomia. Ocorre que, como visto, a subsunção à norma regulamentar, por exemplo, repousa menos na circunstância de ser instituição financeira e mais em praticar determinadas operações. Se a operadora de leasing vier a praticar determinados atos previstos na norma regulamentar, por exemplo, "repasse de empréstimos obtidos no exterior", "atividades relacionadas com o Serviço de Compensação de Cheques e outros Papéis" etc., dificilmente terá seu objeto social adequadamente formalizado como operadora de leasing. Inversamente, algumas hipóteses mais genéricas, como "prestação de fiança, aval e outras garantias", "cobrança de títulos" etc., não poderiam justificar a extensão do benefício, sob pena de ir ao encontro da ratio da lei: a alíquota zero tem a ver com as atividades financeiras, vale dizer, de intermediação de dinheiro, menos do que simples prática de atos civis ou comerciais que, independentemente de ser instituição financeira, qualquer pessoa poderia efetuar.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos acima explicitados e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária. Determino o reexame necessário.

O trecho acima transcrito, da sentença mencionada, não deixa dúvidas acerca de qual foi, no presente caso, a decisão judicial que considerou devida a contribuição que foi objeto de lançamento no auto de infração em exame. Observe-se, por oportuno, que a referida sentença, proferida em 31/07/2000, foi publicada em 04/08/2000, conforme

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06, 04, 09
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Sijap: 91806

pesquisa processual efetuada por este julgador no sítio mantido na internet pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 306/307). Cumpre registrar que o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não se refere a decisão definitiva, ou decisão com trânsito em julgado. Assim, mesmo a decisão que sem julgar o mérito, apenas cassasse a liminar – em agravo de instrumento, ou em novo despacho do próprio juiz que a tinha concedido – teria o mesmo efeito. Os argumentos no sentido de que a sentença somente estaria completa após a decisão nos embargos de declaração carecem de plausibilidade. Tais argumentos somente fariam sentido se os embargos fossem conhecidos e acolhidos, o que não ocorreu no presente caso. Ao contrário, os embargos, embora conhecidos, não foram acolhidos, entendendo a Exma. Juíza inexistente a contradição apontada. Veja-se o seguinte trecho, extraído da decisão proferida nos embargos (fls. 168/169):

(...)Não ocorre a contradição apontada, tendo em vista o conteúdo da sentença prolatada. Esta reconheceu de forma estrita a aplicação da alíquota zero, desde que presentes as seguintes condições: a) apenas para as operações de arrendamento mercantil; b) praticadas pelas instituições financeiras, e; c) na qualidade de arrendadoras. Com efeito, em relação às outras 29 (vinte e nove) operações constantes do art. 3º da Portaria nº 134/99, não se justifica “a extensão do benefício, sob pena de ir de encontro à ratio da lei” e se alguma das Impetrantes “vier a praticar determinados atos previstos na norma regulamentar... dificilmente terá seu objeto social adequadamente formalizado como operadora de leasing”.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença embargada não incorreu em contradição, uma vez que, extrai-se do seu bojo, o porquê do benefício da alíquota zero para uma situação em detrimento de outras.

Ante as considerações expendidas, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Evidentemente, a decisão judicial que não deu provimento aos embargos de declaração opostos pela contribuinte, por inexistir, na sentença embargada, a contradição apontada, não produz nenhum efeito sobre a sentença que considerou devida a contribuição lançada no auto de infração. Por óbvio, também não pode produzir efeitos sobre o prazo iniciado quando da publicação da referida sentença.

Conferir à simples oposição de embargos declaratórios – desprovidos de fundamento, saliente-se – os efeitos pretendidos pela autuada, seria o mesmo que permitir o adiamento do vencimento da dívida por ato unilateral do devedor, ou sua antecipação por ato unilateral do credor.

A inconsistência da tese esposada pela impugnante melhor se evidencia mediante apresentação de um exemplo. Suponhamos uma ação em que não tenha sido concedida a liminar, em cuja sentença de mérito o juiz considerou indevido o tributo em discussão, e a Fazenda Pública interpôs embargos de declaração. Em tal caso, adotando-se o entendimento da autuada, no período entre a publicação da sentença e a publicação da decisão dos embargos – e mesmo que estes fossem considerados improcedentes – o Fisco poderia lançar o crédito

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 04, 09
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

tributário acrescido dos juros e da multa de ofício, e até mesmo cobrar e executar o tributo lançado.

Assim, no caso em exame, o prazo adicional de trinta dias de não incidência da multa de mora, concedido pelo § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, esgotou-se no dia 05 de setembro de 2000, posto que o dia da publicação da sentença, 04/08/2000, caiu numa sexta-feira. Após aquela data, a multa de mora era devida. Portanto, o depósito judicial efetuado pela autuada em 08/05/2002, sem a inclusão da multa de mora, não corresponde ao depósito do montante integral definido no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não configurada a suspensão da exigibilidade, está correto o lançamento do tributo, acrescido dos juros e da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a exigência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 3 de abril de 2000, em face da decadência.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA